

# **CAPÍTULO 20:**

Como se define e se contabiliza a letalidade policial no Brasil: um campo em disputa

**Luís Felipe Zilli**  
**Samira Bueno**

## Introdução

Em qualquer área de políticas públicas, dados e informações constituem o insumo básico para a ação governamental. Quando confiáveis e bem sistematizados, ajudam o poder público a identificar e a delimitar problemas sobre os quais agir. Quando transparentes e publicamente acessíveis, possibilitam compreender os modos de organização e de intervenção estatal, potencializando também o próprio controle democrático da gestão pública. Transpondo essas premissas para o campo específico da Segurança Pública, a questão poderia, ainda que de modo esquemático, ganhar a seguinte formulação: se, por um lado, a existência de dados e informações confiáveis possibilita ao Estado identificar e atuar sobre problemas relacionados à manutenção da ordem pública, controle da criminalidade e prevenção de violências, por outro lado, é instrumento fundamental para que a sociedade civil possa exercer a fiscalização e o controle das organizações que compõem o campo, bem como de sua atuação.

Tal discussão, no entanto, não pode se estruturar a partir da noção, já exaustivamente problematizada pela literatura, de que dados e estatísticas constituem registros e descrições isentas da realidade, elaboradas a partir da simples atuação técnica da burocracia estatal. Sobretudo em áreas como a da Segurança Pública, torna-se fundamental compreender o quanto processos informacionais nos revelam sobre a consolidação de arenas de disputas em torno de arranjos cognitivos, sentidos políticos e, sobretudo, de interesses corporativos (Desrosières, 2001; Haggerty, 2001; Lima, 2005). A forma como as estatísticas sobre crimes e criminosos são construídas (suas tipificações, nomenclaturas, modos de estruturação, regras de registro e tratamento, metodologias de análise, etc.) não apenas traduzem enquadramentos cognitivos e políticos adotados pelo Estado e suas corporações para definir o que se entende por “ordem pública”, mas, sobretudo, retroalimentam os próprios interesses que sustentam as intervenções estatais sobre o campo. Em última instância, os modos de estruturação dos processos informacionais traduzem a gramática e a linguagem do poder (Bueno et al., 2021).

Dentro das discussões mais gerais sobre os problemas das informações em Segurança Pública, a produção de dados sobre a letalidade policial tem adquirido cada vez mais centralidade. E isso ocorre porque, no fundo, trata-se de discutir como é classificada e registrada (e, portanto, materializada) aquela que é expressão mais aguda do poder estatal: o uso da força e do poder coercitivo, de modo legalmente previsto e socialmente legitimado, por parte das organizações policiais (MUNIZ & PROENÇA JR. 2014). Sobretudo porque, em muitas sociedades democráticas, ainda se enfrenta o desafio de pacificar o debate público a respeito de quais seriam os parâmetros que efetivamente caracterizariam os limites daquilo que se define como mandato policial, bem como da própria provisão de Segurança Pública. De um lado, coloca-se a ideia de que maiores indicadores de letalidade corresponderiam à maior eficiência no combate ao crime; em sentido contrário, a defesa do princípio de que o controle da violência e a manutenção da ordem social precisam se dar dentro de balizas estritamente legais, visando a preservação da vida e a garantia de direitos (LIMA, 2019).

Analisar as formas como as organizações que compõem o Sistema de Justiça Criminal classificam, produzem e processam dados sobre mortes decorrentes de intervenções policiais possibilita não apenas identificar os enquadramentos cognitivos adotados pelo Estado para definir tal problema, mas, principalmente, compreender sua posição nos debates sobre eficiência e legitimidade da ação policial.

É por isso que se parte aqui do princípio de que, sobretudo no campo da Segurança Pública (e mais ainda quando se trata das mortes provocadas por agentes do Estado), processos informacionais refletem disposições institucionais e corporativas; revelam interpretações da realidade e, como já foi dito, enquadramentos cognitivos. Informam ainda sobre os modos de trabalho e de produção adotados pelas instituições que integram este campo organizacional. Falam sobre a disputa pelas agendas que orientarão o próprio sentido das políticas públicas de segurança (BUENO et al. 2021).

Na tentativa de contribuir com este debate, buscaremos aqui analisar os processos de produção de dados e estatísticas sobre mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil. Para tanto, o texto se dividirá em basicamente duas seções, além desta introdução: na primeira, apresentará as bases legais e normativas que, ao longo dos últimos anos, parametrizaram os modos de registro, tipificação, classificação e consolidação das informações sobre letalidade policial no país. A simples análise desses dispositivos já torna possível identificar os contornos mais gerais do acirrado campo de disputas políticas e corporativas estabelecido em torno da construção de sentido sobre as mortes provocadas pelo Estado.

Em uma segunda seção, o texto apresentará um panorama empírico geral de como as informações sobre letalidade policial têm sido produzidas, categorizadas e organizadas no Brasil ao longo dos últimos anos, e sua pouca aderência às bases legais e normativas já sancionadas. Por meio de tal análise, buscaremos refletir sobre como a adoção de determinadas tipologias, nomenclaturas, categorias e modos de registro também refletem disputas em torno dos significados de lei e ordem, dimensões estas que estruturam o próprio campo da Segurança Pública no Brasil.

## **Registros sobre mortes decorrentes de intervenções policiais: contexto normativo**

No Brasil, a trajetória recente de edição de normativas sobre os modos de classificação e registro dos casos de letalidade policial já permite vislumbrar a arena de conflitos políticos e institucionais que caracteriza a temática no país, com razoável prevalência das disposições policiais sobre o campo. Desde 2010, seis normativas nacionais e uma internacional tentaram, sem sucesso, padronizar os processos de tipificação, registro e publicização dos casos de mortes decorrentes de intervenção policial. A tabela 1 a seguir resume tais documentos:

**Tabela 1:** Normativas que tratam da tipificação, registro e publicização dos casos de letalidade policial no Brasil

Normativa	Órgão	Ano de publicação	Resumo
<b>Portaria Interministerial n. 4.226/2010</b>	Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República	2010	Define parâmetros mínimos de registro, investigação e processamento dos casos de mortes e ferimentos decorrentes de intervenções policiais
<b>Resolução nº 08/2012</b>	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República	2012	<b>“Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como ‘autos de resistência’, ‘resistência seguida de morte’, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime”:</b> recomenda que organizações policiais e demais órgãos de Segurança Pública passem a adotar, em seus registros administrativos, as tipificações “lesão corporal decorrente de intervenção policial” e “homicídio decorrente de intervenção policial”.
<b>Cartilha - MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial</b>	Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)	2014	Resultado do <b>“IV Encontro Nacional de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial”</b> , o documento estabelece sete (07) objetivos estratégicos a serem perseguidos pelos Ministérios Públicos Estaduais, todos visando melhorar os procedimentos de registro, investigação e processamento dos casos de letalidade policial.
<b>Resolução Conjunta SEDH nº 02/2015</b>	Conselho Superior de Polícia e Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil	2015	<b>“Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial”:</b> propõe a tipificação de “homicídio/lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” para os casos de letalidade policial.
<b>Resolução 129/2015</b>	Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)	2015	<b>“Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial”:</b> propõe um roteiro básico de procedimentos a serem adotados por organizações policiais para o registro e a investigação das mortes decorrentes de intervenções de seus agentes.
<b>Sentença CIDH Caso Favela Nova Brasília x Brasil</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	2017	Sentença que responsabiliza o Estado Brasileiro pela morte de 26 pessoas, em duas chacinas praticadas em 1994 e 1995, no Complexo de Favelas do Alemão, no Rio de Janeiro, por forças policiais. Entre outras medidas, determina que o Estado adote uma série de medidas administrativas e legais para normatizar a classificação, o registro, a investigação e o processamento dos casos de letalidade policial no país.
<b>Portaria nº 229/2018</b>	Ministério da Segurança Pública	2018	Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, por parte dos estados, ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP.

Fonte: Elaboração própria

Conforme demonstra o levantamento, a despeito de a letalidade policial ser um problema histórico no Brasil, a primeira tentativa de normatização de seus registros só se deu em 2010, por meio de uma portaria interministerial que tinha como foco principal estabelecer diretrizes para o próprio uso a força pelos agentes de segurança pública<sup>1</sup>. Em seu texto, a **Portaria Interministerial nº 4.226/10** sugere uma espécie de *checklist* de dados a ser preenchido pelas organizações policiais, sempre que houver uso de armas de fogo por parte de seus agentes. Diz o texto da normativa:

- 24.** Os agentes de segurança pública deverão preencher um relatório individual todas as vezes que dispararem arma de fogo e/ou fizerem uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes. O relatório deverá ser encaminhado à comissão interna mencionada na Diretriz n.º 23<sup>2</sup> e deverá conter no mínimo as seguintes informações:
- a)** Circunstâncias e justificativa que levaram o uso da força ou de arma de fogo por parte do agente de segurança pública;
  - b)** Medidas adotadas antes de efetuar os disparos/usar instrumentos de menor potencial ofensivo, ou as razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;
  - c)** Tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância e pessoa contra a qual foi disparada a arma;
  - d)** Instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s), especificando a frequência, a distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento;
  - e)** Quantidade de agentes de segurança pública feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão;
  - f)** Quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos efetuados pelo(s) agente(s) de segurança pública;
  - g)** Número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pelo(s) agente(s) de segurança pública;
  - h)** Número total de feridos e/ou mortos durante a missão;
  - i)** Quantidade de projéteis disparados que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais atingidas;
  - j)** Quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais atingidas;
  - k)** Ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso; e
  - l)** Se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.

Em dezembro de 2012, uma nova incursão no campo foi feita pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, através da **Resolução n. 8/2012**. O documento tinha como objetivo padronizar as tipificações adotadas pelos Estados para designar, em bancos de dados e registros administrativos, as mortes decorrentes de intervenções policiais. A primeira recomendação feita pela normativa é a de que sejam imediatamente abolidas, em boletins de ocorrência e demais registros oficiais, classificações como “autos de resistência” e “resistência seguida de morte”.

A orientação opera no sentido de não apenas adequar juridicamente a tipificação das ocorrências de letalidade policial (categorias como “auto de resistência”, “morte em confronto” e “resistência seguida de morte” não constituem tipo penal previsto em lei; tratam-se de homicídios - artigo 121 do Código Penal), mas também de evitar o uso de qualquer termo que, desde o registro inicial, já direcione as investigações sobre as circunstâncias

que caracterizaram tais eventos: ao classificarem, mesmo antes de qualquer investigação sobre os fatos, as ocorrências como “resistência” ou “confronto”, as agências policiais já trabalham com o pressuposto de que houve uma agressão prévia aos agentes de segurança pública, revidada de maneira legítima e proporcional (portanto, com excludente de ilicitude) (MISSE *et al.*, 2013; BUENO, 2014). Diz o texto da resolução<sup>3</sup>:

Considerando que todo caso de homicídio deve receber do Estado a mais cuidadosa e dedicada atenção e que a prova da exclusão de sua antijuridicidade, por legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, apenas poderá ser verificada após ampla investigação e instrução criminal e no curso de ação penal;

Considerando que não existe, na legislação brasileira, excludente de “resistência seguida de morte”, frequentemente documentada por “auto de resistência”, o registro do evento deve ser como de homicídio decorrente de intervenção policial e, no curso da investigação, deve-se verificar se houve, ou não, resistência que possa fundamentar excludente de antijuridicidade;

(...)

**Art. 1º** - As autoridades policiais devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, promovendo o registro, com o nome técnico de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso.

Em 2014, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) se soma aos esforços de normatização dos dados sobre letalidade policial no Brasil. Por meio de uma cartilha, intitulada “**MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial**”, o órgão recomenda a todos os MPs do país que pactuem, junto ao Poder Executivo e às forças policiais de seus estados, medidas para garantir a melhoria da qualidade dos dados sobre letalidade policial. Entre as providências sugeridas pode ser destacada a inserção de campos de marcação específica nos boletins de ocorrência para identificar os documentos que tratavam de mortes provocadas pelas polícias. Além disso, a cartilha também acabou ensejando a criação, no âmbito do próprio CNMP, de um banco nacional de dados sobre letalidade policial, alimentado a partir de informações repassadas pelos MPs estaduais. Segundo a determinação do documento:

**VII.** Criação e disponibilização de um banco de dados pelo CNMP acerca das mortes decorrentes de intervenção policial, por Estado da Federação, tendo como dados mínimos obrigatórios: nome da vítima, data e horário do fato, município, nome dos policiais envolvidos, local de trabalho dos policiais envolvidos, número do respectivo inquérito policial, se foi feita a comunicação imediata ao Ministério Público, se o delegado de polícia compareceu pessoalmente ao local do fato, se foi realizada a perícia no local, se foi realizada a necropsia, situação do Inquérito Policial (em diligências, arquivado ou denunciado), com dados a partir de 2015, a ser alimentado pelos respectivos Ministérios Públicos.

Um ano mais tarde, o CNMP voltaria a tratar do tema dos dados sobre letalidade policial na **Resolução 129/2015**. No documento, além de propor uma espécie de protocolo mínimo de atuação para MPs

e polícias estaduais em casos de mortes decorrentes de intervenção policial, o órgão ratifica a recomendação para que tais casos recebam denominação específica já nos boletins de ocorrência (ainda que não haja especificação de qual denominação deva ser utilizada). A Resolução também determina que cada Ministério Público estadual mantenha uma base de dados específica para contabilizar as mortes provocadas pelas polícias. Nos termos da normativa:

**VIII** – Que haja uma denominação específica nos boletins de ocorrência policial para o registro de tais fatos;

**X** – Que seja designado um órgão ou setor no âmbito do Ministério Público capaz de concentrar os dados relativos a tais ocorrências, visando alimentar o “Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial”, criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Em 2015, em resposta às pressões impostas pelas normativas e recomendações editadas até então, entidades de classe policial publicaram a **Resolução Conjunta nº 2/2015**. Assinada pelo Conselho Superior de Polícia (órgão representativo dos delegados da Polícia Federal) e pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, o documento determinava que intervenções policiais que resultassem em ferimentos ou mortes deveriam ser classificadas como **“lesão corporal/homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”**. Diz a resolução:

Considerando a necessidade de regulamentação e uniformização dos procedimentos internos das polícias judiciárias, objetivando conferir transparência na elucidação de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial, resolvem:

**Art. 1º** Ficam definidos os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

**Art. 2º** Os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, conforme o caso.

Ao determinar que os casos fossem registrados sob a terminologia de “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, a **Resolução Conjunta nº 2/2015** ratificava, já nos primeiros registros dos fatos, a pressuposição de que a ação policial havia se dado mediante agressão prévia. E é tal pressuposto que, posteriormente, já na etapa judicial do processamento dos casos, fundamenta a aplicação da excludente de ilicitude para ação praticada pelos agentes públicos. A resolução editada pelos conselhos policiais acabou mantendo, portanto, aquele que era um dos principais pontos de críticas da **Resolução nº 8 da SEDH** aos procedimentos de registros das mortes decorrentes de intervenções policiais.

Dois anos mais tarde, em 2017, as disputas políticas e normativas em torno das classificações e modos de registro dos casos de letalidade policial no Brasil se tornaram objeto de uma sentença proferida

pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No resultado do julgamento, que responsabilizou o Estado brasileiro pela morte de 26 pessoas, em duas chacinas praticadas por forças policiais dentro do complexo de favelas do Alemão, no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, a corte determinou que as polícias se abstivessem de registrar casos de letalidade como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, ou “mortes decorrentes de oposição à ação policial”, para adotar a tipologia de “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” em todos os seus registros administrativos, judiciais, ou bases de dados. Nos termos da sentença:

**192.** A Corte recorda que as investigações dos fatos de ambas as incursões policiais, de outubro de 1994 e maio de 1995, na Favela Nova Brasília, começaram com o levantamento de “autos de resistência à prisão” para registrar as mortes das pessoas que haviam perdido a vida durante a incursão. Embora esses fatos se encontrem fora da competência temporal da Corte, o efeito dos “autos de resistência à prisão” impactou toda a investigação, com consequências que perduraram ao longo do tempo, e que foram determinantes para a falta de devida diligência nas investigações.

**194.** Do mesmo modo, o perito Caetano Lagrasta salientou que os “autos de resistência” são classificados desde o primeiro momento como a ocorrência de um confronto que teve como resultado a morte de uma pessoa, ou seja, parte-se do pressuposto de que o policial respondeu proporcionalmente a uma ameaça ou agressão por parte da vítima que morreu. Quando uma morte é classificada com esses “autos de resistência”, raramente é investigada com diligência; pelo contrário, as investigações costumam criminalizar a vítima, pois muitas vezes são conduzidas com o propósito de determinar o crime que supostamente a pessoa que morreu havia cometido. Embora possa haver indícios de execuções sumárias, costumam ser ignorados pelas autoridades. Diversos especialistas brasileiros e internacionais, organizações de direitos humanos e organismos internacionais de proteção de direitos humanos se referiram a esse fenômeno.

(...)

## IX PONTOS RESOLUTIVOS

**20.** O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

Por fim, outra questão abordada pela sentença da CIDH diz respeito aos processos de divulgação e transparência das informações sobre letalidade policial no Brasil. O documento determinou que o Estado Brasileiro passasse a divulgar, para cada Estado da Federação, relatórios anuais sobre os fenômenos da letalidade e da vitimização policial. Além disso, tais relatórios também deveriam apresentar informações atualizadas sobre o andamento das investigações realizadas sobre cada incidente. Diz o texto da sentença:

## IX PONTOS RESOLUTIVOS

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

O capítulo mais recente desta trajetória normativa em torno dos registros de letalidade policial é a **Portaria nº 229/2018**, editada pelo Ministério da Segurança Pública. Tendo como base a **Classificação Internacional de Crimes para fins Estatísticos (ICCS)**, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), o texto propõe que os Estados brasileiros adotem tipificações criminais padronizadas em seus registros, tendo em vista a necessidade de abastecer o **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP)**<sup>4</sup>, base de dados mantida pelo próprio Governo Federal.

Entre as padronizações propostas, a Portaria recomenda aos Estados que classifique os casos de letalidade policial como “morte por intervenção de agente do Estado”. Em princípio, tal tipificação estaria em linha com a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o caso de Nova Brasília (“lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”). No entanto, o próprio texto da Portaria Ministerial afirma que a classificação proposta deve levar em consideração mortes provocadas por agentes “no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude”. Na prática, tal definição confere chancela oficial de legalidade às ações policiais que resultaram em mortes, trazendo consigo basicamente o mesmo problema contido em classificações como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte” e “morte decorrente de oposição à intervenção policial”.

## Registros sobre mortes decorrentes de intervenções policiais: contexto empírico

A seção anterior demonstrou que as tentativas de normatização dos registros de mortes por intervenções policiais no Brasil são recentes e objeto de enormes disputas entre as Polícias, o Ministério Público e o Judiciário. Longe de ser uma questão técnica, estas disputas revelam a inexistência de consensos sobre o que se quer contar e, especialmente, se o fenômeno que está sendo mensurado constitui ou não crime.

Para ilustrar as dificuldades envolvidas na classificação, registro e mensuração da letalidade provocada pelas polícias estaduais no Brasil este capítulo apresenta, a seguir, os desafios relativos à produção de estatísticas sobre mortes decorrentes de intervenções policiais em três estados brasileiros, monitorados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública há uma década. Os estados aqui escolhidos servem de reflexão ao leitor para compreensão do que significam os números divulgados anualmente sobre a letalidade policial, em que medida estes refletem a realidade do uso da força letal por parte do Estado, bem como as escolhas políticas e burocráticas em torno do que Governos e autoridades policiais querem (ou não) contar.

## Caso 1: Sergipe – o não registro dos boletins de ocorrência

Em 2014, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública foi selecionado por um edital do Ministério da Justiça para realizar um diagnóstico das condições de atuação e das consequências da ação policial em três unidades federativas. A pesquisa, realizada entre 2014 e 2015, tinha entre seus objetivos a análise do fluxo do registro das ocorrências de mortes por intervenções policiais, o perfil das vítimas e os contextos de vitimização. Dentre os casos analisados no âmbito deste edital, chamou a atenção a especificidade dos registros do estado de Sergipe que, embora mantivesse taxas elevadas de casos de “autos de resistência”, apresentava narrativas não usuais nos históricos de seus boletins de ocorrência.

Isto porque, do total de 63 boletins de ocorrência de letalidade policial analisados (universo dos casos em determinado período), 60 registros tinham sido feitos por familiares das próprias vítimas, enquanto apenas três haviam sido registrados pelos policiais envolvidos nas ações. Conforme diagnosticado pela equipe de pesquisa, a ocorrência de um caso de morte decorrente de intervenção policial, intitulada pelos operadores das polícias locais como “auto de resistência”, não implicava necessariamente na elaboração de um boletim de ocorrência. Não existia formalmente, no âmbito estadual, um protocolo que orientasse o registro dos casos, ou mesmo que obrigasse a confecção de boletins de ocorrência. Tal cenário afrontava as diretrizes previstas pela portaria interministerial 4.226/2010, que previa que, quando o uso da força causasse lesão ou morte de pessoa, o órgão de segurança pública deveria não apenas registrar o fato, mas também reconhecer e identificar as armas e munições dos agentes envolvidos na ocorrência, solicitar perícia para o local, comunicar familiares ou amigos das vítimas e iniciar investigação dos fatos imediatamente, por meio da Corregedoria ou órgão equivalente. A portaria, no entanto, tem efeito apenas recomendatório junto às UFs, de modo que estas diretrizes não chegaram a ser implementadas em Sergipe.

Como eram registrados então os casos de “auto de resistência” que posteriormente informariam a estatística oficial? Após um episódio de morte violenta, quando o corpo já se encontrava no instituto médico legal, o órgão exigia, para remoção do cadáver, uma guia expedida pelo delegado da área afirmando que (1) esta pessoa se apresentou na delegacia, (2) é parente de 1º grau da vítima e (3) reclama o corpo. Neste momento, um boletim de ocorrência era lavrado na delegacia e, caso o parente relatasse que seu familiar viera a óbito em função de uma intervenção policial, então o “auto de resistência” era registrado.

O caso de Sergipe ilustra, de maneira bastante categórica, o baixíssimo interesse do Estado em monitorar o uso da força pelas polícias, bem como em garantir a responsabilização dos agentes públicos nos casos em que tenha havido uso abusivo da força letal. Imaginar que a formalização de um homicídio de autoria de policial dependa do familiar da vítima é um acinte ao Estado democrático de Direito.

Ressalta-se ainda que os históricos dos boletins de ocorrência, embora tratassem de narrativas dos familiares das vítimas, guardavam semelhanças com outros casos narrados pela literatura, especialmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro: nessas unidades da Federação, a literatura mostra que, na esmagadora maioria dos episódios de letalidade, tanto os boletins de ocorrência quanto os inquéritos que investigam os “autos de resistência” acionam discursos padronizados, segundo os quais os policiais envolvidos nas ocorrências teriam apenas reagido à injusta agressão, sendo

compelidos a revidar (SILVESTRE, 2014; ZACCONI, 2015; MISSE *et al*, 2013). Pesquisa realizada por Michel Misse e colegas (2013) fala, inclusive, em uma narrativa-padrão nos casos classificados como “autos de resistência” no Rio de Janeiro, o que aponta para o compartilhamento de um senso comum sobre as práticas policiais e sobre a forma de constituir sua narrativa oficial. Haveria, portanto, uma forte tendência entre os operadores do Sistema de Justiça Criminal de construir, a priori, sem qualquer investigação mais aprofundada, a legitimidade da ação policial em seus relatos sobre as operações que resultam em mortes de civis (MISSE *et al*, 2013). Além disso, a construção das vítimas nos documentos oficiais também tende a seguir um padrão bastante evidente: quase sempre são classificadas como meliantes ou bandidos e, em geral, vinculados a algum tipo de prática criminosa no momento anterior à sua morte, o que justificaria o ato praticado pelo policial. O excerto abaixo, extraído de um boletim de ocorrência de “auto de resistência”, ilustra essa afirmação:

A noticiante informa que na manhã de hoje tomou conhecimento de que o seu filho de nome Luis, de 17 anos de idade, havia saído da Cidade de Itaporanga D’Ajuda, onde morava com o pai, em companhia de alguns amigos e quando praticavam assalto foram abordados pela Polícia, reagiram, sendo que no tiroteio Adriano foi alvejado e morto; Que o fato ocorreu no Bairro Santa Maria, nesta Cidade; Que seu filho, assim como os que o acompanhavam, estavam viciados em Crack. Pelo exposto, pede a atenção que o caso requer. (Boletim de Ocorrência do Estado de Sergipe).

O que chama a atenção no caso sergipano é que a rotulação da vítima da ação policial enquanto sujeito criminoso e desviante, envolvido em atos ilícitos, ocorre a partir do relato de um parente de primeiro grau, e não a partir da descrição dos policiais envolvidos na ocorrência. Não por acaso, até hoje [2022] Sergipe não consegue informar quantas mortes são provocadas por intervenções de policiais militares e quantas são de autoria de policiais civis: se os próprios agentes envolvidos na ocorrência não informam as delegacias sobre o registro do fato, não há por que supor que serão os familiares das vítimas que irão indicar quem seriam os policiais envolvidos e a qual corporação pertencem.

## **Caso 2: São Paulo – multiplicidade de categorias para “nomear” a letalidade policial tornam o fenômeno opaco**

No estado de São Paulo, a produção e a publicação oficial de estatísticas criminais ocorreram a partir de 1995, por força de lei<sup>5</sup>. Os dados estatísticos relativos às mortes por intervenções policiais foram, inicialmente, publicados sob a nomenclatura “resistência seguida de morte” e contabilizados apenas no caso de policiais que fizessem uso da força letal em serviço. Em 2000, a Resolução SSP 516/00 normatizou a produção de estatísticas relacionadas à letalidade e à vitimização em ações policiais (em serviço e fora dele). No ano seguinte, a resolução SSP 161/2001 atualizou a regulamentação da previsão legal, determinando a publicação dos dados a partir de dois sistemas: o Sistema Estadual de Coleta de Estatísticas Criminais (Resolução SSP 160/2001), que trata dos dados criminais e operacionais e é alimentado pelas polícias Civil e Militar, bem como a partir de dados específicos sobre letalidade e vitimização policial (Resolução SSP 516/2000), produzidos pelas corregedorias das duas polícias (BUENO, 2018).

A resolução SSP 160/2001 determina a publicação mensal, no Diário Oficial do Estado, das estatísticas relativas às mortes decorrentes de intervenções policiais. Essa normatização permitiu a sistematização de uma ampla série histórica sobre o fenômeno da letalidade policial em São Paulo. No entanto, a multiplicidade de categorias adotadas ao longo do tempo revela o terreno minado em torno da consolidação dos números oficiais das mortes provocadas pela polícia, bem como as diferentes perspectivas sobre se estas ações configurariam ou não crimes.

Para começar, a dinâmica de produção dos dados oficiais de criminalidade no estado de São Paulo segue fluxos distintos, a depender da ocorrência. Praticamente todas as ocorrências criminais oficiais do estado são sistematizadas e publicadas pela Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública (CAP). A exceção fica justamente por conta dos casos de vitimização e letalidade policial, cuja sistematização e publicação das estatísticas oficiais cabem às Corregedorias de Polícia. Ou seja, embora a CAP seja o órgão responsável pela produção de estatísticas criminais em todo o Estado, os casos envolvendo policiais como autores ou vítimas de homicídio são produzidos e contabilizados pelas próprias polícias (BUENO, 2018).

Para além da definição sobre quem tem responsabilidade e legitimidade para produção das estatísticas de letalidade, chama a atenção uma mudança promovida pela Corregedoria da PMESP em 2006, que só seria alterada em 2015. A resolução 516/2000 citada anteriormente previa que, mensalmente, as corregedorias das polícias estaduais publicassem os números de mortos e feridos em ocorrências de homicídios dolosos e culposos, mas também das vítimas de casos de “resistência seguida de morte”, ou seja, categoria que abarcava os registros em que se supunha o excludente de ilicitude da ação.

Em 2006, no entanto, a corregedoria da Polícia Militar incluiu uma nova categoria no boletim de divulgação da Corregedoria da PM com a nomenclatura “homicídio doloso fora de serviço”, que consiste, segundo os próprios documentos publicados, em “[...] reações de policiais militares com provável excludente de ilicitude (reações a roubo e tentativa de roubo)”. Isso significa dizer que, a partir de 2006, a PM de São Paulo passou a trabalhar com três tipos de categorias de homicídio doloso em sua classificação estatística, além dos casos compreendidos como “resistência seguida de morte”: 1) praticados por policiais em serviço, ou seja, casos em que se apurou que não houve o excludente de ilicitude; 2) praticados por policiais fora de serviço; e 3) praticados por policiais militares fora do horário de serviço, mas que consistiram nas reações dos policiais a tentativas de assalto, resultando na morte dos suspeitos. Nestes últimos casos, potencialmente haveria o excludente de ilicitude já que os policiais teriam praticado os homicídios no “cumprimento do dever legal” e, portanto, tais ocorrências não deveriam ser consideradas como crimes. Chama a atenção o fato de esses casos não terem sido classificados como “resistência seguida de morte fora de serviço”, categoria que já constava do extrato de publicação até então produzido pela PMESP e atendia ao interesse corporativo de aplicar a presunção de excludente de ilicitude já nos registros preliminares (BUENO, 2018).

Figura 1: Extrato de publicação da Resolução SSP 516/2000

terça-feira, 31 de outubro de 2006 **Diário Oficial** Po

---

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO**

---

**CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR**

**Comunicado**  
 Resolução SSP-168/98 de 07mai98, alterada pela Resolução SSP-516/00 de 15dez00 e SSP-213/01 de 05jun01  
 Mês/ano: set/2006  
**Pessoas vítimas**

Ocorrências registradas como:		CPC	CPM	CPI-1	CPI-2	CPI-3	CPI-4	CPI-5	CPI-6	CPI-7	CPI-8	CPI-9	CPChq	Outros	Total
mortos	Resistência Seguida de Morte														
	em serviço	15	4	2	0	0	1	0	5	1	0	2	2	0	32
	fora de serviço	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Homicídio Doloso	em serviço	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	fora de serviço	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	fora de serviço (*)	5	1	1	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0	10
Homicídio Culposo	em serviço	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
	fora de serviço	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Feridos	Resistência Seguida de Lesão Corporal														
	em serviço	10	5	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	19
	fora de serviço	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Lesão Corporal Dolosa	em serviço	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	fora de serviço	3	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	7
Lesão Corporal Culposa	em serviço	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3
	fora de serviço	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	2

(\*) Reações de policiais militares com provável excludente de ilicitude (reações a roubo e tentativa de roubo).

**Policiais Militares vítimas**

Casos	CPC	CPM	CPI-1	CPI-2	CPI-3	CPI-4	CPI-5	CPI-6	CPI-7	CPI-8	CPI-9	CPChq	OUTROS	TOTAL
mortos	em serviço	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	fora de serviço	1	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	4
feridos	em serviço	7	0	0	0	1	1	1	1	1	1	3	5	21
	fora de serviço	10	4	0	1	1	1	2	1	3	0	4	5	32

Fonte: Resolução 516/00, Diário Oficial do Estado.

Este entendimento da PM de São Paulo seria alterado apenas em 2015, através da Resolução SSP 40/2015, documento que determinou que os casos classificados na categoria “homicídio doloso fora de serviço” passassem a ser contabilizados como mortes decorrentes de intervenções policiais fora de serviço. Já em 2013, a categoria “morte decorrente de intervenção policial” havia substituído a expressão “resistência seguida de morte” na publicação de estatísticas oficiais, resultado da recomendação contida na Resolução 08/2012 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Essa aparente “confusão” na produção de estatísticas sobre letalidade da polícia no Estado de São Paulo é bastante reveladora das disputas que norteiam o debate nacionalmente. Isto porque a própria criação do termo “resistência seguida de morte”, que não existe enquanto categoria específica no Código Penal, foi o mecanismo administrativo encontrado pelas forças policiais para, de antemão, legitimar a ação de seus agentes, dificultando a criminalização de sua conduta. Verani (1996) afirma que a categoria “auto de resistência” foi criada oficialmente em 1969 pela Superintendência da Polícia do Estado da Guanabara<sup>6</sup> por meio da ordem de serviço nº 803 (apud MISSE et al., 2013). O procedimento definiu que era dispensada a prisão em flagrante ou inquérito policial nos casos previstos do artigo 292 do CPP<sup>7</sup>. Em 1974 o então secretário de Segurança Pública do Estado da Guanabara determinou, por meio de portaria,

os procedimentos a serem adotados pela Polícia Civil para que os policiais envolvidos nos autos de resistência não fossem autuados em flagrante, focando sua argumentação na incriminação do suspeito morto pelos crimes cometidos e reforçando a legalidade da ação policial (BUENO, 2018).

Ao criar uma categoria de homicídio doloso fora de serviço com “provável excludente de ilicitude”, a Polícia Militar do Estado de São Paulo garantiu, ao longo de nove anos (2006 a 2015), que centenas de homicídios provocados por policiais fora do horário de trabalho tivessem sua ilicitude sumariamente afastada, ou seja, legitimou prontamente homicídios de policiais sem farda, sob a justificativa de que reagiram a roubos. Este dispositivo acabou permitindo o alargamento do conceito de excludente de ilicitude em São Paulo, que é hoje assumido tanto para os casos em serviço quanto fora.

### **Caso 3: Rio de Janeiro – a recusa em diferenciar mortes provocadas pela PM e pela PC**

Há décadas, o Rio de Janeiro tem figurado na imprensa nacional como o estado que tem uma das polícias mais letais do país. Desde a chacina de Vigário Geral, em 1993, que deixou 21 mortos, até casos mais recentes, como a operação no Jacarezinho, em 2021, que vitimou 27 pessoas e se tornou a maior chacina da história do Estado, o protagonismo do Estado como produtor de mortes tem sido reforçado. Ações bélicas envolvendo blindados e helicópteros invadindo comunidades em busca de traficantes armados tornaram-se parte do cotidiano da população carioca.

O caso do Rio de Janeiro foi aqui incluído por uma especificidade: a recusa das autoridades da segurança pública do Estado em informar os números de mortos em intervenções policiais por corporação responsável. Ou seja, se o padrão em todo o país tem sido apresentar as ocorrências que resultam em mortes pela Polícia Militar e pela Polícia Civil de forma apartada, no Rio de Janeiro, o Instituto de Segurança Pública (ISP), órgão responsável pela produção e divulgação das estatísticas de segurança pública do Estado, nunca o fez. Os dados sobre as mortes produzidas por ambas as corporações sempre foram apresentados de forma agregada.

Este fato é especialmente grave dada outra especificidade do contexto carioca: naquele estado, a Polícia Civil possui grupamentos e unidades que adotam estética e lógica de atuação militarizada, realizando operações de policiamento ostensivo que resultam em grande quantidade de mortes. A chacina do Jacarezinho, por exemplo, citada anteriormente como a maior da história do estado, foi resultado de uma operação realizada pela Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE), unidade da Polícia Civil.

A ausência de transparência sobre qual corporação é responsável pelas mortes oblitera o debate público em relação ao uso da força policial e exige da sociedade civil organizada a produção de levantamentos paralelos, seja com a participação das comunidades locais, como faz o “Instituto Fogo Cruzado”, seja a partir de monitoramento da imprensa, como fazem o “Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos” (GENI-UFF) e a “Rede de Observatórios da Segurança”, coordenada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, da Universidade Cândido Mendes (CESEC/UCAM).

## Conclusão

A forma como as instituições policiais constroem as estatísticas sobre o uso de força letal por parte de seus agentes (as nomenclaturas adotadas, os protocolos de registro, os critérios de divulgação, etc) refletem os enquadramentos cognitivos e políticos adotados pelo próprio Estado para definir quais são os limites do exercício do mandato policial. Inserido nesta discussão, o presente capítulo pretendeu oferecer um panorama das disputas normativas, políticas e institucionais que hoje caracterizam a produção de estatísticas sobre a letalidade policial no Brasil, apresentando não apenas uma breve revisão das legislações que regulam o tema no país, mas também exemplos concretos de problemas de registro, de falta de padronização das nomenclaturas e de baixa transparência na divulgação dos dados verificados em diferentes estados da federação.

É importante documentar e registrar processos burocráticos que, ao explicitar ou apagar fenômenos associados à relação entre Polícia e Sociedade, são paradigmáticos da forma como são construídas as representações sociais sobre violência, crime, criminosos, punição e segurança pública no Brasil. Os exemplos aqui apresentados demonstraram que, embora o debate sobre o uso da força pelas polícias seja objeto de preocupação por parte da sociedade civil organizada desde a transição democrática (em grande medida por causa dos elevados números de mortes decorrentes de intervenções policiais), a edição de normativas que buscavam regulamentar a confecção desses registros se iniciou, nacionalmente, apenas em 2010. E até hoje este processo está longe de pacificar a discussão sobre quais nomenclaturas serão adotadas, quem tem a legitimidade para defini-las e quem deve ter a prerrogativa de investigação destes casos. O tema segue como objeto de disputa entre as corporações policiais, o Ministério Público, o Judiciário e a sociedade civil organizada.

Mais do que revelar apenas opções institucionais e burocráticas para contabilizar as vítimas fatais das ações policiais, compreender os modos de produção e as nomenclaturas utilizadas nos registros de letalidade é revelador dos valores e moralidades mobilizadas pelas próprias organizações policiais para construir a pretensa legitimidade de suas ações e, em última instância, os limites de sua atuação. Não por acaso, as polícias ainda disputam, de maneira bastante acirrada, o controle sobre a narrativa e a classificação inicial dos episódios de letalidade: a forma como essas histórias são contadas nos boletins de ocorrência, a caracterização das vítimas como criminosas, as terminologias adotadas e os protocolos de registro acabam determinando, na maioria dos casos, todo o processamento judicial posterior dos eventos.

O caso dos “autos de resistência” em Sergipe revela que, para além do reconhecimento irrestrito dos casos de letalidade policial como ocorrências em que houve “excludentes de ilicitude”, a ausência de formalização dos boletins de ocorrência ou de investigação posterior oferece um grau de discricionariedade aos policiais que estão na ponta que ultrapassa qualquer limite legal previsto pela Constituição de 1988. Se não há BO, inquérito, ou controle por parte do Ministério Público, as instituições responsáveis pela manutenção da ordem e administração de justiça descumprem o Código de Processo Penal e tornam evidente a baixíssima preocupação do Estado, em todas as suas instâncias, com a necessidade de limitar e controlar o uso da força policial.

Já o caso dos registros de letalidade policial no Estado de São Paulo parece apontar para uma estratégia que tem dois resultados no médio prazo: a criação de uma multiplicidade de categorias para nomear o

fenômeno da letalidade policial militar, mesmo antes da investigação pela polícia judiciária, legitima os homicídios de autoria de PMs fora do horário de trabalho; e, como consequência da ação anterior, há o inegável o alargamento do conceito de excludente de ilicitude, que passa a ser amplamente utilizado para justificar homicídios de autoria de policiais, tanto em serviço quanto fora dele. A aparente “confusão” provocada pela criação de diferentes categorias para classificar o fenômeno ao longo dos anos 2000, somada à baixa transparência na divulgação destes números, resultou em centenas de casos de letalidade policial que sequer entraram para as estatísticas oficiais do Estado entre 2006 e 2015 (BUENO, 2018).

O relato sobre o Rio de Janeiro, por sua vez, mostra os limites da suposta transparência dos dados cariocas, historicamente sustentada sobre o argumento de publicação mensal dos números totais de mortes por intervenção policial, por município e Área Integrada de Segurança Pública (AISP): o sigilo sobre quantas dessas mortes podem ser atribuídas a cada corporação policial. Isto é especialmente grave no contexto carioca já que a Polícia Civil do estado, ao contrário do que ocorre na maior parte do país, tem sido responsável por um elevado número de mortes em operações. Até pelas características específicas do território carioca, que há décadas convive com a dominação territorial e os confrontos armados entre milícias e facções criminosas vinculadas ao narcotráfico, é que os dados sobre uso da força de cada polícia deveriam ser publicizados, instrumentalizando de maneira adequada o debate sobre uso da força e os limites do mandato policial.

O que se percebe, portanto, é que esse campo de disputas organizacionais, políticas e normativas se materializa, empiricamente, em dois aspectos: 1) na dificuldade em contabilizar, de maneira razoavelmente confiável, as mortes decorrentes de intervenções policiais no país (na perspectiva aqui adotada, estão incluídas nesta definição quaisquer homicídios praticados por agente estatal, ainda que sob a tipificação de “auto de resistência” ou “morte por oposição à intervenção policial”); 2) nas barreiras ainda existentes em compreender o fenômeno a partir dos dados, com informações que impedem a geração de conhecimento mais sofisticado e aprofundado sobre as dinâmicas que caracterizam e estruturam suas ocorrências.

Este desafio, no entanto, está longe de ser exclusividade do contexto brasileiro. Nos Estados Unidos, por exemplo, os números oficiais de letalidade policial divulgados pelo FBI ainda são frágeis e seguramente subestimados. Na década de 1960, Sherman e Langworthy alertavam para o fato de que uma das dificuldades relacionadas à contabilização de homicídios praticados por policiais nos EUA se devia ao fato de a maioria da população norte-americana, à época, acreditar que tais ocorrências não eram crime. Cinquenta anos depois, o quadro permanece quase o mesmo: após o escândalo envolvendo a morte do jovem Michael Brow, em 2014, o jornal *The Guardian* criou o projeto “The Counted” para monitorar e contabilizar todos os mortos em decorrência de ações de policiais em território norte-americano. Pouco tempo depois, o jornal *The Washington Post* também passou a monitorar os casos de mortos por policiais através do “Fatal Force”. Ambos os projetos têm revelado números muito superiores aos oficialmente divulgados pelo FBI.

No Brasil, três fontes de informações sobre o fenômeno da letalidade policial também têm mostrado resultados bastante díspares. A divulgação produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entidade da sociedade civil organizada que obtém seus dados através de pedidos feitos através da lei de acesso à informação junto às Polícias Civil e Militar de todo o país, aponta para uma média de 6 mil mortos anualmente; os dados da saúde, enquadrados na CID 10, no capítulo de mortes por causas

externas como “Y35-Y36 - intervenções legais e operações de guerra” revelam, em média, 2 mil vítimas por ano, números que correspondem a cerca de 1/3 do total de casos computados pelo FBSP; já os dados do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja publicação anual está prevista pela Resolução CNMP 129/2015, mas que teve sua edição mais recente em 2016, apontaram cerca de 1.500 casos de mortes decorrentes de intervenção policial, ano em o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou 4.220 eventos.

O que se observa no Brasil, portanto, é que as estatísticas sobre letalidade policial refletem muitos mais do que o simples registro daquela que é a expressão mais aguda e limítrofe da ação estatal. A opacidade do campo indica, sobretudo, as fortes resistências institucionais e corporativas ao cumprimento do ordenamento legal inaugurado pela Constituição de 1988. De modo mais amplo, revelam o próprio sentido das políticas de segurança pública implementadas pelas instituições policiais.

## Referências Bibliográficas

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais. *Sociologias*, Porto Alegre, nº 56, jan-abr, p. 154-183, 2021.

BUENO, Samira. 2018. Trabalho sujo ou missão de vida?: persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP. Tese apresentada à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, para obtenção do título de Doutora em Administração Pública e Governo. São Paulo, 2018.

DESROSIÈRE, Alain. How real are statistics? Four possible attitudes. *Social Research*, v. 68, n. 2, p. 339-356, 2001.

HAGGERTY, Kevin D. *Making crime count*. Toronto: University of Toronto Press, 2001.

LIMA, Renato Sergio. *Contando crimes e criminosos em São Paulo: uma sociologia das estatísticas produzidas e utilizadas entre 1871 e 2000*. Tese. (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 2005.

LIMA, Renato Sérgio. Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil. *Estudos Avançados*, v. 33, n. 96, p. 53-68, 2019.

MISSE, M. et al. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: Booklink. 1.ed. v.1. 193 p., 2013.

MUNIZ, J.; PROENÇA JR. D.. Mandato Policial. Em: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Orgs.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. Editora Contexto. São Paulo, 2014.

SILVESTRE, G. Polícias e Ministério Público: tensões no campo da investigação e do controle do crime em São Paulo. *Confluências*. Niterói, v. 16, n. 3, p. 106-124, 2014.

SHERMAN Lawrence W; LANGWORTHY, Robert H. Measuring Homicide by Police Officers, 70 *J. Crim. L. & Criminology* 546 (1979).

VERANI, Sergio. *Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do direito penal*. Adebarã, 1996.

ZACCONE, O. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

## Notas

1. Por se tratar de uma portaria, o documento não possui poder de regulamentação legal da atuação das forças de segurança no Brasil. Limita-se a fazer recomendações, vinculando o repasse de recursos federais à observância dos parâmetros por ela definidos.
2. Diretriz 23. Os órgãos de segurança pública deverão criar comissões internas de controle e acompanhamento da letalidade, com o objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos seus agentes.
3. A resolução também recomenda que todas as estatísticas sejam trimestralmente publicadas em Diário Oficial, com dados de vítimas classificados por gênero, faixa etária e raça/cor.
4. Criado pela Lei nº 12.681/2012, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) tem como objetivo regulamentar os processos de coleta, organização, análise e publicização das estatísticas criminais produzidas pelas Unidades da Federação. Atualmente, o SINESP integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (alteração dada pela Lei nº 13.675/2018), instrumentalizando o monitoramento e a avaliação das políticas implementadas pelos entes federados.
5. Lei 9.155, de 15 de maio de 1995. Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação trimestral das informações que especifica. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1995/lei-9155-15.05.1995.html>
6. Criado em 1960 e extinto em 1975, pelo regime militar, sem consulta popular, o estado da Guanabara ocupava o território da cidade do Rio de Janeiro, configurando-se como uma espécie de compensação desta por ter perdido a condição de centro político do país, com a transferência da sede do governo federal para a Brasília, construída na gestão do presidente Juscelino Kubistchek.
7. CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941:  
**Art. 292.** Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

